

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

OBJETO: Contratação de empresa ou equipe técnica especializada para a execução integral das ações previstas no Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), visando o acompanhamento das famílias beneficiárias do empreendimento habitacional vinculado ao Novo PAC, Conforme Termo de Compromisso nº 974501/2024/MCIDADES/CAIXA.

Trata-se de um pedido de esclarecimento promovida pela empresa A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA, CNPJ: 08.334.896/0001-57, contra a exigência do edital, item 7.20.5, 7.20.10, 7.23.2, 7.23.3 e 7.23.4, por entender que as exigências não está prevista na Lei nº 14.1233/2021.

Pelo artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, isto não veda que se possa exigir documentos concernente à habilitação jurídica da licitante, uma vez que, a Administração Pública não pode celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não comprovem ser titulares de direitos e obrigações na ordem civil, por segurança do próprio ente Contratante.

No caso específico do item 7.20.5 foi criada pelo Ministério do Trabalho nos termos do artigo 103º § 2 da Portaria MTP 667/2021 e do item 7.20.10, trata-se de uma certidão de controle social, e possui previsão legal no artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991, portanto, sua exigência é fundamental para cumprimento da legislação, bem como, no caso do item 7.23.2, permite verificar se a empresa possui condenação judicial, são documentos que visam dar segurança na contratação para administração pública, portanto sua exigência se faz necessária, de modo a verificar se as empresas são idôneas.

Considerando que, o referido processo licitatório é de grande vulto e demanda boa situação financeira da empresa para assumir os compromissos com a municipalidade, a exigência contida no subitem do edital 7.23.3 e 7.23.4, tem amparo legal no § 3 do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, além do que é de praxe tal exigência nos editais de licitação do município.

A Lei n.º 14.133/2021 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

Poderá também exigir “É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados”, conforme § 3 do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não restam dúvidas que a exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas liquidas, vencidas e impagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da

capacidade econômico-financeira do licitante.

Neste sentido são os precedentes jurisprudenciais de nossos tribunais, especialmente do Colendo STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA - CARTÓRIO DE PROTESTOS COMPETENTE PARA O DOMICÍLIO DA LICITANTE. - Para excluir licitante por inépcia da certidão negativa, o impugnante deve comprovar a alegada imprestabilidade. (MS 5.639/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 08/05/2000, p. 51).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/10/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014).

Nos termos do Acórdão nº 36.326 TCM/PA, bem como, em decisão proferida no Processo nº 202104290-00, de relatoria do Exmo. Conselheiro do TCM/PA, Sr. Antônio José Guimarães aprovada em plenário, em um caso semelhante ao item 7.23.2, 7.23.3 e 7.23.4, aonde foi contestada sua exigência, não foi acolhida a representação.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal,

art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." (Destaca-se).

Assim, sobreleva destacar que não obstante o legislador infraconstitucional nos revele claramente que é vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, isso não quer dizer que a autoridade pública não pode fazer exigências que entenda necessárias à garantia da execução de um serviço de qualidade.

Ao revés disso, as empresas que objetivam contratar com a Administração Pública devem cada vez mais enquadrar-se a exigências antes não realizadas, mas agora necessárias, não podendo insurgir-se tão somente sob o fundamento da restrição à competitividade. E, quanto a isso, não pode o Administrador Público fazer tábula rasa, desconhecer a realidade e deixar de adotar as medidas que são de fato necessárias para a prestação de um serviço público minimamente seguro e eficiente.

Na mesma linha se posicionou Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética), vejamos:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'). (Grifo Nosso).

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, "é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público".

"Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém,

válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei. ”

Em resumo, a exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não há qualquer mácula na sua consignação no instrumento convocatório, como sugeriu a impugnante.

Não se trata a exigência, portanto, de cláusula restritiva à competitividade do certame, longe disso, mas sim de observância estrita à Lei de regência da matéria.

Em razão do exposto, não acolho a presente impugnação.

Acaso persista a irresignação do ora impugnante, cabe-lhe a interposição de recurso administrativo para autoridade superior.

Muaná/PA, 07 de Abril de 2026.

IRACEMA DO S. DE S. NOGUEIRA CRUZ
Agente de Contratação/Pregoeiro